



Protocolado em: IND - 796/2021 01/04/2021 15:25	DISPONIBILIZADO EM: 01/Abril/2021
--	--------------------------------------

### INDICAÇÃO nº 796/2021

**Indica ao Poder Executivo Municipal, que regulamente em âmbito municipal, o art. 156, incisos III e XI, e o art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecendo regras para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública pelo sujeito passivo a favor do município de Caxias do Sul.**

Senhor Presidente,

Este vereador, observadas as normas regimentais, indica ao Poder Executivo Municipal, que regulamente em âmbito municipal, o art. 156, incisos III e XI, e o art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecendo regras para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública pelo sujeito passivo a favor do município de Caxias do Sul.

#### JUSTIFICATIVA:

Somando o valor de todos os débitos das pessoas físicas e jurídicas com o Município de Caxias do Sul, chegamos ao montante de R\$ 794.000.000,00 (setecentos e noventa e quatro milhões de reais). A tendência é que esse valor aumente em virtude das restrições de atendimento impostas pelo Governo Estadual para tentar conter o contágio do Covid-19 e variantes.

O intuito desta indicação é criar uma lei que facilite a quitação de dívida junto ao município, através da transação ou da dação em pagamento. O contribuinte passará a ter a opção de prestar serviços, executar obras ou entregar bens móveis ou imóveis como forma de pagamento. Exemplificando, o pintor poderá pintar um prédio público como forma de pagamento, o pedreiro poderá pagar sua dívida construindo, reformando ou consertando algo de interesse do município.

Importante ressaltar que o pagamento será efetuado através de acordo firmado entre as



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

partes, compensando todo ou em parte o valor da dívida, sendo que o município não é obrigado a aceitar esse tipo de pagamento.

Desta feita, o município vai economizar dinheiro público pois não será necessário ajuizar processo judicial de cobrança ou execução fiscal, vai trazer celeridade as demandas do município, otimizar o serviço das Secretarias Municipais e diminuir a burocracia na busca da solução de problemas estruturais.

Pelas considerações acima expostas, pelo cumprimento das normas constitucionais e demais, demonstrado os benefícios do referido Projeto de Lei, solicitamos ao Poder Executivo Municipal que apresente essa alternativa de pagamento aos devedores do município.

### TEXTO DA LEI:

Art. 1º A transação e a dação em pagamento mediante contrapartida de bens, serviços e obras de utilidade pública, no município de Caxias do Sul, é regulamentada por esta lei.

§1º São finalidades desta Lei a efetividade, a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos;

§2º A preferência da forma da quitação da dívida sempre será em espécie, na impossibilidade, dificuldade ou interesse do município será mediante disposto nesta Lei.

Art. 2º O contribuinte, em débito tributário com a fazenda municipal, poderá firmar acordo de transação e dação em pagamento com o município de Caxias do Sul, prestando serviços, executando obras e entregando bens de interesse público, compensando no todo ou em parte o montante devido.

§1º A proposta de acordo de transação e dação em pagamento poderá ser apresentada pelo contribuinte antes ou após a constituição do crédito tributário e deverá conter obrigatoriamente:

I Descrição detalhada dos serviços a serem prestados, das obras a serem executadas e dos bens a serem entregues;

II Orçamento estimado dos serviços, obras e bens oferecidos; e

III - Prazo para sua conclusão.

§2º É facultado ao contribuinte solicitar à Câmara de Transação indicação de serviços, obra ou bens que sejam de interesse do município receber como forma de pagamento do débito;

§3º A administração municipal, por meio da Câmara de Transação, poderá aceitar, negar ou propor modificações à proposta de transação e dação em pagamento, para que esta melhor se adeque ao interesse público.

§4º A celebração do acordo de transação e dação em pagamento suspende a prescrição do crédito tributário, e tem natureza jurídica de contrato administrativo, vinculando as partes aos seus termos e será regida pela legislação aplicável aos contratos públicos.

§5º Após celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, este será encaminhado às Secretarias Municipais responsáveis pelas competências a que se relacionam o bem, o serviço e a obra a serem executados, para fins de fiscalização e acompanhamento.

Art. 3º Para fins desta lei, o acordo de transação e dação em pagamento é considerado crédito líquido e certo contra a fazenda municipal quando adimplidas suas cláusulas.

### CAPÍTULO II

Art. 4º A Câmara de Transação será formada por:

I - 01 (um) Procurador titular efetivo e estável e 01 (um) Procurador suplente efetivo e



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

estável, a serem designados pelo Procurador-Geral do Município;

II - 1 (um) membro da Controladoria Municipal titular efetivo e estável e 1 (um) membro na condição de suplente, sendo efetivo e estável no cargo, a serem designados pelo Secretário Municipal da Secretaria de Gestão e Finanças;

III - 1 (um) membro da Secretaria da Fazenda titular efetivo e estável e 1 (um) membro na condição de suplente, sendo efetivo e estável no cargo, a serem designados pelo Secretário Municipal da Fazenda, e;

IV - 1 (um) vereador membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização, Controle Orçamentário e Turismo e 1 (um) vereador suplente, membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização, Controle Orçamentário e Turismo a serem designados pelos membros da referida comissão;

a) - O parecer do voto do vereador membro da Câmara de Transação deverá constar na ata da reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Fiscalização, Controle Orçamentário e Turismo, especificando as motivações do voto favorável ou contrário à proposta apresentada pelo contribuinte.

Art. 5º Os membros da Câmara de Transação, com exceção dos vereadores indicados, deverão possuir reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos nas áreas de Direito Tributário e mais de cinco anos de exercício no cargo nomeado.

Art. 6º Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os membros referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

Art. 7º Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

### CAPÍTULO III

#### DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 8º O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

Parágrafo único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 10. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 11. A Câmara de Transação poderá transacionar os créditos tributários e não tributários das Autarquias e Fundações Municipais.

Parágrafo único. As Autarquias e Fundações Municipais que manifestarem interesse em



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

transacionar seus créditos por meio da Câmara firmarão convênio com o Município de Caxias do Sul, do qual constará, dentre outras disposições, a obrigação das instituições de fornecer todas as informações e demais elementos necessários para a concretização do ato.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Caxias do Sul, 01 de Abril de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

\_\_\_\_\_  
JULIANO VALIM SOARES (Autor)

**Vereador - PSD**

\_\_\_\_\_  
ADRIANO BRESSAN (Autor)

**Vereador - PTB**

\_\_\_\_\_  
ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ

(Autor)

**Vereador - PP**

\_\_\_\_\_  
MAURÍCIO BEDIN MARCON (Autor)

**Vereador - NOVO**

\_\_\_\_\_  
MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (Autor)

**Vereador - NOVO**

\_\_\_\_\_  
RICARDO DANELUZ NETO (Autor)

**Vereador - PDT**

\_\_\_\_\_  
SANDRO LUIZ FANTINEL (Autor)

**Vereador - PATRIOTA**